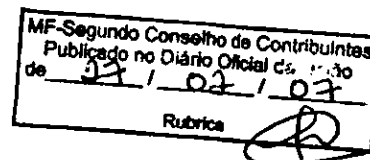




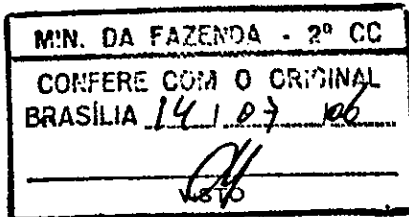
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo no : 10730.002888/2002-02
Recurso no : 132.926
Acórdão no : 204-01.307



Recorrente : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Desconsiderando as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, o do PIS deveria ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. O pagamento extemporâneo de imposto declarado, sem acréscimos moratórios, configura infração à legislação fiscal e sujeita o infrator à multa de ofício correspondente a 75% do valor do tributo devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Figueiredo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo no : 10730.002888/2002-02
Recurso no : 132.926
Acórdão no : 204-01.307

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Lavrrou-se contra o contribuinte identificado o auto de infração de fls. 10/24, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, totalizando um crédito tributário de R\$ 71.101,49 a título de Multa Isolada, correspondente aos períodos de apuração especificados em fl. 22.

O presente lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF apontadas em Anexo IIa, conforme IN SRF nº 045 e 077/98.

Nessa auditoria constatou-se a falta de pagamento da multa de mora, conforme indicação no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar – não pagos ou pagos a menor" (Anexo IV – fl. 22).

Como enquadramento legal foram citados os arts. 160 da Lei 5.172/66; art. 1 da Lei 9249/95; art. 43 e 44 e incisos I e II e parágrafo 1 inciso II e parágrafo 2 da Lei 9.430/96.

Após a ciência, o interessado apresentou tempestivamente a impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 01, alegando, em síntese, que:

-Coforme DARFs juntados os pagamentos foram efetuados sempre no último dia do mês respectivo.

-Tal fato é decorrente da ação judicial proposta em data passada, com sentença final do Supremo Tribunal Federal (xerox em anexo), que julgou devido o tributo do PIS com base na Lei Complementar nº 7 de 07/09/1970, ou seja valor devido como PIS-Dedução do IR e PIS-Repique. Como o vencimento do IRPJ é sempre no último dia do mês devido, o débito do PIS também vence nessa data, tudo conforme a legislação.

-Face o exposto e considerando que os DARFs foram pagos em conformidade com a legislação aplicável à espécie, requer o cancelamento do auto de infração.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 24/03/1997

Ementa: é Cabível o lançamento de ofício quando o contribuinte efetuar com insuficiência o pagamento do tributo.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância, para tanto, reeditou os argumentos apresentados na peça impugnatória apresentada em primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo no : 10730.002888/2002-02
Recurso no : 132.926
Acórdão no : 204-01.307

MIN. DA FAZENDA - 2ª UC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/07/02
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a autuação ora em análise refere-se à multa isolada infligida à reclamante em razão de esta haver pago, no entender da fiscalização, extemporaneamente sem os acréscimos moratórios. De outro lado, a defesa argumenta que fora beneficiada com decisões judiciais que a desobrigaram de recolher a contribuição com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e, também, na Medida Provisória nº 1.212/1995. Com isso, o prazo de recolhimento do PIS-Repique seria o mesmo do IRPJ, e, por conseguinte, os pagamentos por ela realizados teriam sido tempestivos.

Razão não assiste à reclamante quando diz que, com o afastamento, para o seu caso concreto, dos indigitados decretos-leis e, também da mencionada medida provisória, o prazo para recolhimento da contribuição devida seria o trazido pela Lei Complementar nº 07/1970. O PIS, desde sua instituição, teve vários prazos de recolhimentos estabelecidos em leis que alteraram aquela lei complementar, o último foi o trazido pela MP 1.212/1995. Todavia, em virtude da decisão judicial que a desobrigara de observar as alterações introduzidas por essa MP, a reclamante teria até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.218/1991, a seguir transcrito:

Art. 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

De outro lado, verifica-se dos autos ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido a contribuição, fora desse prazo de vencimento, sem os acréscimos moratórios exigidos em lei. Em assim procedendo, a autuada incorreu em infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que prevê, expressamente, a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo moratórios.

O texto da lei não deixa margem à dúvida: quando o tributo houver sido pago fora do prazo sem a multa de mora, a Fiscalização, obrigatoriamente, deve infligir ao infrator a multa de ofício correspondente a 75% da totalidade do tributo devido. O dispositivo legal que criou essa penalidade encontra-se em plena vigência e com total eficácia, já que não foi obstado por outra norma legal nem teve sua constitucionalidade atacada por órgão judicial competente. Desta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M.N. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	14/07/06
VISTO <i>[assinatura]</i>	

2º CC-MF
Fl.

Processo no : 10730.002888/2002-02
Recurso no : 132.926
Acórdão no : 204-01.307

feita, sua observância é obrigatória e vinculante, cabendo à Administração Federal fazê-la cumprir em todo o território nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRÊS